



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 5.196, DE 2013**

Acresce Capítulo VIII ao Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor; e parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Dê-se ao art. 60-A, § 1º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a redação dada pelo art. 1º do PL 5.196/2013, a seguinte redação:

“ Art. 60-A .....

.....

§ 1º O descumprimento das medidas corretivas previstas no art. 60-A será sancionado com a aplicação de penalidade de multa prevista no parágrafo único do art. 57, cujo valor total acumulado fica limitado a cinco vezes o do bem ou do serviço objeto da reclamação, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.”



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

A modificação do texto é necessária para tornar mais clara sua redação. O descumprimento das medidas corretivas é que deve acarretar na aplicação de multa imposta pelo art. 60-A, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Essa multa, contudo, não pode ser confundida com a multa prevista no art. 56 do CDC. A primeira trata-se de multa, exclusivamente, por descumprimento de medida corretiva. A segunda, pela violação, em si, do direito material expresso na legislação de defesa do consumidor.

Ademais, a previsão de aplicação de multa limitada ao valor do produto ou serviço não se mostra adequada. Como é curial, há necessidade de um caráter pedagógico-punitivo para que se cause, nos fornecedores, certo temor pelo eventual descumprimento de uma ordem emanada pelos órgãos de defesa do consumidor. Entendo, portanto, que o limite dessa multa deve ser ampliado para, ao menos, 05 (cinco) vezes o valor do bem ou serviço, evitando-se, assim, fragilizar a própria norma.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2016

**Deputado MARCUS PESTANA**

**PSDB/MG**